Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 830/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4245/2014/001
PROTOCOLO	: 2117169
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS
RECORRENTE	: CLEBER DE AMORIM BORGES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES TIPIFICADAS NO ART. 42, IV, V E VIII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 160/2012 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – SANEAMENTO DE UMA IRREGULARIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A apresentação, em sede recursal, de novos documentos que sanam uma das irregularidades da prestação de contas anuais de gestão (infração tipificada no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 - omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido) permite alterar os comandos do acórdão recorrido, para o fim de exclui-la, mantendo-se as demais, e reduzir a multa aplicada ao responsável.

2. Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Cléber de Amorim Borges**, presidente, à época, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos, de forma a alterar os comandos do **Acórdão AC00 - 334/2020**, excluindo a irregularidade tipificada no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, mantendo as irregularidades tipificadas no art. 42, IV, V e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e **reduzindo a multa** aplicada ao responsável para o valor correspondente a **40 (quarenta) UFERMS**.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o processo de recurso ordinário contra o teor do Acórdão AC00 – 334/2020, proferido no TC/4245/2014 (fls. 422-432), que declarou a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos, exercício financeiro de 2013, constando como ordenador de despesa o Sr. Cléber de Amorim Borges, e lhe aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

O Sr. Cléber de Amorim Borges, inconformado com o referido acórdão, interpôs o presente recurso (fls. 3/26), pleiteando a modificação da decisão.

A DFCGG manifestou-se pelo provimento parcial e a Procuradoria de Contas pelo não provimento do recurso (ANA - DFCGG/UCRPPS - 8018/2023, fls. 34/39, e PAR - 2ª PRC - 121/2024, fls. 42/48).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando o Acórdão AC00 – 334/2020, proferido no TC/4245/2014 (fls. 422-432), os argumentos do presente recurso ordinário (fls. 3/26), a Análise ANA - DFCGG/UCRPPS - 8018/2023, fls. 34/39, e o Parecer PAR - 2ª PRC - 121/2024, fls. 42/48, passo ao mérito.

O Acórdão AC00 – 334/2020 deliberou pela irregularidade das contas e aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das seguintes irregularidades:

> “1. Ausência dos seguintes documentos:
>
> 1.1 Demonstrativo das despesas com manutenção do RPPS no exercício, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social, conforme Subanexo XLI, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (conforme redação dada pela Instrução Normativa TCE/MS nº 36, de seis de junho de 2012);
>
> 1.2 Demonstrativo dos processos de concessão de benefícios pelo RPPS, cujos beneficiários tenham tempo de serviço certificado pelo RGPS, nos termos da Lei nº. 9.796/99 e art. 14 da Lei nº. 10.887/04, conforme Subanexo XXXVII;
>
> 1.3 Avaliação do desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no caso de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, nos termos do art. 58 da LC 101/00 – LRF;

1.4 Declaração em que se afirme a disponibilização do registro individualizado aos servidores, mediante extrato anual, nos termos definidos no instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social e art. 1º, VII, da Lei nº. 9.717/98 (conforme Instrução Normativa TCE/MS nº 36, de seis de junho de 2012);

2. Aplicação de recursos acima do limite de 30% em cotas de fundos de investimentos classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, infringindo o disposto no art. 7º, inc. IV da Resolução CMN nº 3.922/2010;

3. Depósitos das disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais, violando a disposição contida nos art. 37 e 164, § 3º da Constituição Federal;

4. Registro da totalidade das disponibilidades financeiras na conta 'Banco Conta Movimento' no valor de R$ 11.284.691,09, quando o correto é: 'Banco Conta Movimento' no valor de R$ 5.965,08 e 'Bancos Conta Aplicação' no importe de R$ 11.278.726,01;

5. Divergência no valor da despesa orçamentária informada no 'Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada' e os demais anexos da Lei Federal nº 4.320/1964;

6. Não registro em separado do valor de R$ 16.450,00, referentes aos Restos a Pagar, no 'Anexo 13 – Balanço Financeiro', no valor total da despesa orçamentária a pagar de R$ 1.118.204,33;

7. Divergência no registro do valor dos Bens Móveis de R$ 29.595,39 constante do 'Anexo 14 – Balanço Patrimonial' e o consignado no 'Inventário de Bens Móveis e Imóveis', de R$ 29.638,87"

(TC/4245/2014 - AC00 - 334/2020, fls. 429/430)

Inconformado com os termos do acordão, o recorrente apresentou justificativas e novos documentos, que não foram capazes de sanar a totalidade das irregularidades, conforme se vê abaixo:

Item	Irregularidade	Razões do recorrente	Manifestação da equipe técnica	Conclusão
A	Ausência dos seguintes documentos: - Demonstrativo das despesas com manutenção do RPPS no exercício; - Demonstrativo dos processos de concessão de benefícios pelo RPPS, cujos beneficiários tenham tempo de serviço certificado pelo RGPS; - Avaliação do desempenho da	Foram encaminhados, anexos ao recurso, os documentos listados como ausentes (fls. 3-4).	Em análise aos documentos encaminhados, é possível constatar que constam, em sua totalidade, os apontados como ausentes na prestação de contas: - Demonstrativo das despesas com manutenção do RPPS no exercício (fl. 8); - Demonstrativo dos processos de concessão de benefícios pelo RPPS, cujos beneficiários tenham tempo de serviço certificado pelo RGPS (fls. 9-10); - Avaliação do desempenho da arrecadação em relação à previsão (fl. 11); - Declaração em que se afirme a disponibilização do registro individualizado aos servidores (fl.	Documentos encaminhados. Irregularidade Sanada

	arrecadação em relação à previsão; - Declaração em que se afirme a disponibilização do registro individualizado aos servidores.		12). Diante disso, a irregularidade foi sanada	
B	Aplicação de recursos acima do limite de 30% em cotas de fundos de investimentos classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, infringindo o disposto no art. 7º, inc. IV da Resolução CMN nº 3.922/2010.	"afirmamos que dias após investimento ser realizado, foi observado que o fundo não estava enquadrado de acordo com a Resolução 3.922/2010 CVM, dessa forma, o gestor realizou o resgate dentro de 180 dias, corrigindo-se oportunamente o desenquadramento. Portanto não de se falar que o gestor violou os limites de aplicações em investimentos."	A despeito da alegação apresentada pelo ocorrente, afirmando-se que reenquadramento foi realizado dentro de 180, não foram apresentados documentos que corroborem o informado. Portanto, diante da ausência de comprovação do reenquadramento no prazo determinado pela Resolução CMN nº 3.922/2010, a irregularidade será mantida.	Não foram apresentados documentos que corroborem o informado. Irregularidade não sanada
C	Depósitos das disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais, violando a disposição contida nos art. 37 e 164, § 3º da Constituição Federal.	Justificou-se que foi realizado um processo licitatório tendo como objeto a administração dos serviços de folha de pagamento das remunerações e salários dos ativos, inativos, estatuários, pensionistas, celetistas e contratados do Município de Terenos, sem qualquer ônus ou custo para os servidores, conforme diretrizes fixadas pela resolução BACEN nº 3424, pelo período de 60 meses. A movimentação junto ao Banco do Bradesco S/A se resume à gestão da folha de pagamento e não a recebimentos de quaisquer outras receitas orçamentarias oriundas de impostos, transferências, repasses ou convênios (fls. 5-6).	O recorrente encaminhou o contrato celebrado com o Banco Bradesco (fls. 13-20), confirmando que o objeto se referia à administração da folha de pagamentos. Entretanto, a despeito da alegação apresentada, em análise ao extrato junto na peça nº 20 do TC/4245/2014, verifica-se que a movimentação na conta corrente era relativa à folha de pagamentos, mas também às despesas administrativas (em especial a movimentação na conta 6566-8). Diante disso, a alegação apresentada não é suficiente para sanar a irregularidade.	Tendo em vista que os extratos bancários demonstram a utilização das referidas contas para pagamentos de despesas administrativas, considero mantida a irregularidade.
D	Registro da totalidade das disponibilidades financeiras na conta *'Banco Conta Movimento'* no valor de R$ 11.284.691,09, quando o correto é: *'Banco Conta Movimento'* no valor de R$ 5.965,08 e *'Bancos Conta Aplicação'* no	Alegou-se que estava sendo encaminhado o Anexo 13 devidamente corrigido (fl. 5).	A despeito da alegação apresentada, a irregularidade versava sobre o Balanço Patrimonial (Anexo 14), o qual não foi reapresentado nos anexos ao Recurso (fls. 8-26). Ainda, em se tratando de distorção de classificação, tem-se como insanável o achado para o exercício 2013, vez que não havia possibilidade de reabertura da contabilidade para lançamento retroativo.	Irregularidade não sanada

	importe de R$ 11.278.726,01.		Portanto, a irregularidade será mantida.	
E	Divergência no valor da despesa orçamentária informada no *'Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada'* e os demais anexos da Lei Federal nº 4.320/1964.	Alegou-se que estavam sendo encaminhados os Anexo 11 e 15, demonstrando o valor de R$ 1.120.216,92 (fl. 7).	O Anexo 11 encaminhado junto ao recurso (fls. 22-23) demonstra o montante de R$ 1.120.216,92 para as despesas realizadas no exercício de 2013, o mesmo valor demonstrado quando dá prestação de contas. Além disso, apresentou-se um Anexo 15 (fl. 24) com o valor das despesas orçamentárias corrigido para 1.120.216,92. Ou seja, o Anexo 11 e o Anexo 15 passaram a convergir. Contudo, a divergência no valor das despesas realizadas, permanece em relação aos demais demonstrativos, quais sejam: Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9 e 13 (peças 6 e 9 do TC/4245/2014). Destaca-se que, quanto ao Balanço Orçamentário, o valor das despesas apresentado era convergente com o Anexo 11 (fl. 382 do TC/4245/2014). Portanto, a irregularidade será mantida.	Tendo em vista a permanência da divergência de valores entre os anexos, considero a irregularidade não sanada
F	Não registro em separado do valor de R$ 16.450,00, referentes aos Restos a Pagar, no *'Anexo 13 – Balanço Financeiro'*, no valor total da despesa orçamentária a pagar de R$ 1.118.204,33	Alegou-se que estava sendo encaminhado o Anexo 13 com o registro separado dos restos a pagar para a devida apreciação dessa Corte de Contas (fl. 7).	O Anexo 13 encaminhado junto ao recurso (fl. 25) demonstra o detalhamento do valor referente aos "restos a pagar", de R$ 16.450,00, dentre receitas extraorçamentárias. Considerando que se tratava apenas de distorção de apresentação, não alterando o resultado total dessas receitas, entende-se que a irregularidade foi sanada diante do envio Anexo 13 que detalhou os referidos valores.	Irregularidade sanada
G	Divergência no registro do valor dos Bens Móveis de R$ 29.595,39 constante do *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'* e o consignado no *'Inventário de Bens Móveis e Imóveis'*, de R$ 29.600,87.	Enviou-se o inventário dos bens o qual registra os valores constantes no anexo 14 - balanço patrimonial no valor de R$ 29.595,39, para a devida apreciação dessa Corte de Contas (fl. 7).	Constata-se que o inventário encaminhado (fl. 26) apresenta saldo de bens móveis no valor de R$ 29.595,39, convergente com o saldo demonstrado no Anexo 14 encaminhado na prestação de contas (TC/4245/2014, fls. 30-31). Contudo, o saldo classificado como anterior não converge com a soma dos valores apresentados no inventário (TC/4245/2014, peça nº 20). Além disso, o valor dos bens incorporados no exercício demonstrado no inventário juntado no recurso (fl. 26) diverge dos bens incorporados no exercício (R$ 1.298,00). Assim, o inventário apresentado (fl. 26), além de não dispor da relação de bens de forma analítica, não coincide com o registrado na contabilidade, deixando de atender aos arts. 95 e 96 da Lei nº 4320/1964. Diante do exposto, considera-se não sanada a irregularidade.	Diante da divergência entre o valor apresentado como sendo saldo do exercício anterior (fls.26) e o constante no inventário (TC/4245/2014, peça nº 20), considero mantida a irregularidade

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da equipe técnica, deixando de acolher o parecer da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Cléber de Amorim Borges, presidente, à época, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos, de forma a alterar os comandos do Acórdão AC00 - 334/2020, excluindo a irregularidade tipificada no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, mantendo as irregularidades tipificadas no art. 42, IV, V e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e **reduzindo a multa aplicada ao responsável para o valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS;**

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARP